



PROCESSO N.º	: 20.985-6/2012
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTES	: ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JUNIOR ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelos **Srs. Alexandre Silva Claudio Junior – Engenheiro Fiscal de Obra e Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT** em face do Acórdão n.º 303/2017 - TP¹, publicado no Diário Oficial de Contas (DOE) em 13/7/2017, que julgou parcialmente procedentes os recursos ordinários interpostos pelos embargantes.
2. O Sr. Alexandre Silva Claudio Junior² sustentou que houve omissão no voto mencionado, em sede do recurso ordinário ora embargado, uma vez que as questões recorridas não foram enfrentadas pelo Conselheiro Relator responsável.
3. Por essa razão, pugnou pelo conhecimento dos presentes embargos e pelo seu provimento, de modo a modificar o julgado e afastar todas as condenações de ressarcimentos imputadas ao embargante, bem como a penalidade de inabilitação para funções públicas.
4. O Sr. Ananias Martins de Souza Filho³ pugnou pela reforma da decisão³, com o argumento de que como o recurso ordinário ora embargado afastou diversas irregularidades atribuídas a ele, deve haver o conhecimento dos presentes embargos e o seu provimento, com vistas a julgar regulares as contas anuais de gestão relativas às obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2012 do Município de Rondonópolis, as quais foram julgadas irregulares, conforme o Acórdão n.º 3.641/2015 - TP⁴.

¹ Documento Digital n.º 219624/2017.

² Documento Digital n.º 238236/2017.

³ Documento Digital n.º 238243/2017.

⁴ Documento Digital n.º 8497/2016.



5. Com relação aos juízos de admissibilidade, destaco que foram proferidos pelo Conselheiro competente à época⁵, ocasião em que ele determinou o encaminhamento dos autos direto para o Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, sem análise da Secretaria de controle Externo, por se tratar de matéria exclusiva de direito.

6. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.946/2017, no qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos respectivamente pelos Srs. **Alexandre Silva Claudio Junior** e **Ananias Martins de Souza Filho**, em face do Acórdão n.º 303/2017 – TP, e, no mérito, pelo **não provimento** de ambos os embargos, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo, portanto, omissão a ser questionada⁶.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documentos Digitais n.º 244237/2017 e n.º 244239/2017.

⁶ Documento Digital n.º 246149/2017.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.